

Prefeitura Municipal de Salinópolis, mediante pagamento da taxa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais a ser depositado na conta do município. (Banco do Brasil, Ag. 3951-9, C/C 16309-0).

Presidente da CPL

Publicado por:
Ana Lídia Nunes do Nascimento
Código Identificador:2869CCE2

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2011**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS PARA IMPRESSÃO. Dia 19/05/2011 - hora 14:30. O Edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Salinópolis, mediante pagamento da taxa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais a ser depositado na conta do município (Banco do Brasil, Ag.3951-9, C/C 16309-0).

Presidente da CPL

Publicado por:
Ana Lídia Nunes do Nascimento
Código Identificador:F1DFDA8F

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA**

LEI Nº 2.839 DE 11 DE MARÇO DE 2011

VAGNER S. CURTI, Prefeito Municipal de Salinópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Salinópolis/PA aprovou, em 24/02/2011, e ele sanciona e promulga a Lei Ordinária nº 2.839 que **DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Composta de 67 artigos, a lei terá sua íntegra publicada na página oficial da Prefeitura Municipal de Salinópolis na internet, em jornal de circulação local, no mural de informações do Prédio Sede, sendo posteriormente arquivada em livro próprio.

Publicado por:
Ana Lídia Nunes do Nascimento
Código Identificador:0C921949

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA**

LEI Nº 2.840 DE 11 DE MARÇO DE 2011.

VAGNER S. CURTI, Prefeito Municipal de Salinópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Salinópolis/PA aprovou, em 24/02/2011, e ele sanciona e promulga a Lei Ordinária nº 2.840 que **DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Composta de 62 artigos, a lei terá sua íntegra publicada na página oficial da Prefeitura Municipal de Salinópolis na internet, em jornal de circulação local, no mural de informação do Prédio Sede, sendo posteriormente arquivada em livro próprio.

Publicado por:
Ana Lídia Nunes do Nascimento
Código Identificador:B788B657

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
PREGAO PRESENCIAL 183/2011

TERMO DE CANCELAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 183/2011

A Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu - PA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.421.300/0001-68, com sede na Avenida 22 de Março, s/n, Centro, na cidade de São Felix do Xingu - PA, para conhecimento dos interessados, o **CANCELAMENTO** do processo de Pregão Presencial 006/2011, com o Objetivo de promover a **Aquisição de Gêneros Alimentícios dos programas de alimentação escolar (Merenda Escolar)**, da **Secretaria Municipal Executiva de Educação e Cultura - SEMEC**, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com suas alterações, registrando-se, a respeito, que:

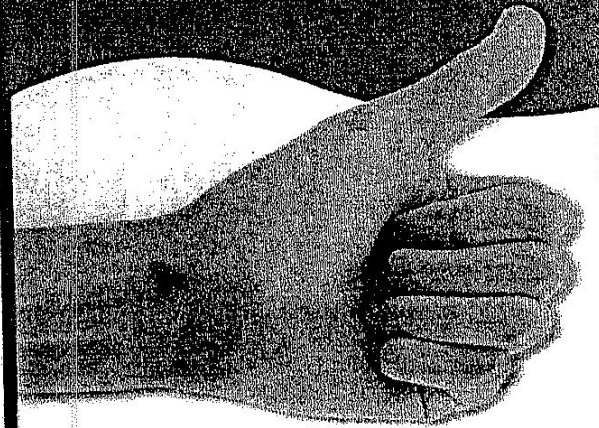
a) O referido processo, que estava com abertura marcada para o dia 04 de janeiro de 2011, fica **CANCELADO**, até novo aviso, mediante publicação no Diário Oficial da União, quando será disponibilizado **AVISO DE LICITAÇÃO** para o objeto em questão.

b) Este termo de cancelamento se justifica devido a falta dos produtos da agricultura familiar conforme resolução do FNDE/PANAE e ofício 014/2011/SEMEC -GB -TES.
Registre-se e dê a divulgação ao presente termo.
São Felix do Xingu - PA, 04 de janeiro de 2011.

ORZEU JONAS GUIDO NETO
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Harlenilson Matos da Silva
Código Identificador:8A01A56C

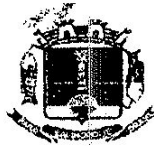
**A Publicação eletrônica no
Diário Oficial dos Municípios
do Estado do Pará
possui a mesma validade legal
das publicações impressas.**



FAMEP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Para mais informações, ligue (91) 3212-2371
ou envie e-mail para: famep@famep.com.br
www.diariomunicipal.com.br/famep

Sanção a presente Lei.
Cumpra-se, registre-se e
Publique-se.



Gabinete do Prefeito de
Salinópolis, 11 de Março
de 2011.

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

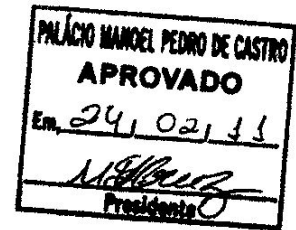
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Prefeito Municipal.

Avenida Beira Mar, n.º 1117 -

Fone: 3423-1374 - Salinópolis-Pa. - CEP n.º 68721-000



LEI Nº 2.836/2011

DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS
TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
SALINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Salinópolis, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação Pública Municipal, obedecerá ao disposto na presente Lei, fundamentada nos termos da Constituição Federal, Leis Federais 11.738/2008, 11.494/2007, 10172/2001, 9.394/1996, Resoluções do CNE/CEB: N.º 01 de 27 de março/2008, n.º 02 de 28 de maio/2009.

§ 1º - As disposições comuns a todos os Servidores Municipais não constantes nesta Lei, serão regidas, subsidiariamente pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salinópolis.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Rede Pública Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II- Trabalhadores em Educação Pública Municipal, os docentes, técnicos pedagógicos, gestores e os funcionários operacionais e administrativos educacionais, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do Sistema Municipal de Ensino;
- III- Efetivo exercício do magistério, as atividades de docência e as que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional, coordenação pedagógica e psico-social, conforme estabelecido no § 1º do Art. 2º da Resolução 02/2009-CNE/CEB.



IV - Funcionários de Apoio Educacional, o profissional da carreira cujas funções abrangem as atividades inerentes à merendeira, servente, vigia, porteiro, motorista, eletricista, encanador e outras funções correlatas aos níveis de qualificação;

V - Funcionários Administrativos Educacional, respaldados neste plano em consonância com o § 2º do Art. 2º da Resolução 02/2009-CNE/CEB, compreendem os profissionais de carreira cujas funções abrangem as atividades inerentes ao Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria, Digitador e Agentes e/ou Assistentes Administrativos, mesmo que tais funções disponham de outras denominações.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal tem como finalidade, definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos profissionais do ensino na respectiva carreira, estabelecendo a progressão e promoção funcional e a correspondente evolução da remuneração, sendo assegurado através de:

- I - ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - piso salarial profissional conforme estabelecido na Lei Federal 11.738/08 para os profissionais do magistério;
- III - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com afastamento periódico remunerado para tal fim;
- IV - período reservado a estudos, planejamento, avaliação e pesquisa;
- V - progressão vertical e horizontal;
- VI - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;
- VII - Valorização do desempenho, da dedicação e assiduidade profissional;
- VIII - Piso salarial profissional com correção anual definido em acordo coletivo entre a entidade representativa da categoria e a administração pública municipal;
- IX - organização da gestão democrática do ensino público municipal através de eleições diretas para diretores e vice-diretores das escolas, respeitando as diretrizes estabelecidas no Art. 14 da Lei Federal 9.394/96 e na resolução 02/09 do CNE/CEB.



CAPITULO II

DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - O quadro dos profissionais da educação pública municipal é composto pelas funções:

- I - De docência – carreira específica do magistério, exercida pelos profissionais com habilitação em nível médio na modalidade normal, superior através das licenciaturas plenas, pós graduado nas áreas da educação, mestres e doutores;
- II - Funções de apoio à docência, exercida por profissionais com habilitação mínima em nível superior, respeitando o estabelecido no Art. 64 da Lei Federal 9394/96;
- III – Funções de Apoio Educacional, exercida pelos profissionais com habilitação mínima exigida nos editais dos concursos realizados para as respectivas áreas;
- IV – Funções administrativas, exercidas por profissionais com habilitação mínima exigida nos editais dos concursos realizados para as respectivas áreas.

§ 1º - docência é a carreira de ingresso para o exercício do magistério público municipal correspondente as diversas áreas de habilitação profissional, com formação mínima em magistério, nível médio, na modalidade normal e/ou licenciatura plena através de cursos de graduação.

§ 2º - funções eletivas, para efeito desta Lei, são aquelas em que os já habilitados para a função de docência são submetidos ao processo de eleição direta pela comunidade escolar para as funções de direção escolar e/ou vice direção escolar.

§ 3º - funções de apoio à docência são as de gestão/administração escolar, planejamento, coordenação pedagógica, orientação pedagógica, supervisão educacional psico-pedagógica, conforme diretrizes estabelecidas no § 1º do Art. 2º da Resolução 02/2009 – CNE/CEB.

→ § 4º - as funções de apoio educacional e administrativo educacionais são as estabelecidas respectivamente nos incisos IV e V do Art. 1º desta Lei.

→ Art. 4º - A efetiva carreira dos profissionais da educação em suas funções específicas de docência, funções eletivas, funções de apoio pedagógico à docência, funções de apoio educacional e administrativo educacional na rede pública municipal do ensino infantil e fundamental, é integrado pelo Quadro Permanente do Pessoal da Educação Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O quadro do pessoal permanente da educação pública municipal da educação infantil, do ensino fundamental, do apoio



pedagógico, apoio administrativo, e apoio educacional, compreende as seguintes tabelas:

- I. Tabela I, em que é estabelecido à carreira do magistério nível médio;
- II. Tabela II, em que é estabelecido à carreira do magistério nível superior;
- III. Tabela III, em que é estabelecido à carreira do magistério nível superior com pós-graduação em especialização;
- IV. Tabela IV, em que é estabelecido à carreira do magistério nível superior com pós-graduação em mestrado;
- V. Tabela V, em que é estabelecido à carreira do magistério nível superior com pós-graduação em doutorado;
- VI. Tabela VI, em que é estabelecido à carreira do apoio pedagógico, nível superior;
- VII. Tabela VII, em que é estabelecido à carreira do apoio pedagógico, nível superior com pós-graduação em especialização;
- VIII. Tabela VIII, em que é estabelecido à carreira do apoio pedagógico, com nível superior e pós-graduação em mestrado;
- IX. Tabela IX, em que é estabelecido à carreira do apoio pedagógico, com nível superior e pós-graduação em doutorado;
- X- Tabela X, em que é estabelecido à carreira do trabalhador da educação vinculado a função de apoio educacional;
- XI- Tabela XI, em que é estabelecido à carreira do trabalhador da educação vinculada à função administrativa educacional.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

CAPITULO ÚNICO

DA ORGANIZAÇÃO



pedagógico, apoio administrativo, e apoio educacional, compreende as seguintes tabelas:

- I. Tabela I, em que é estabelecido à carreira do magistério nível médio;
- II. Tabela II, em que é estabelecido à carreira do magistério nível superior;
- III. Tabela III, em que é estabelecido à carreira do magistério nível superior com pós-graduação em especialização;
- IV. Tabela IV, em que é estabelecido à carreira do magistério nível superior com pós-graduação em mestrado;
- V. Tabela V, em que é estabelecido à carreira do magistério nível superior com pós-graduação em doutorado;
- VI. Tabela VI, em que é estabelecido à carreira do apoio pedagógico, nível superior;
- VII. Tabela VII, em que é estabelecido à carreira do apoio pedagógico, nível superior com pós-graduação em especialização;
- VIII. Tabela VIII, em que é estabelecido à carreira do apoio pedagógico, com nível superior e pós-graduação em mestrado;
- IX. Tabela IX, em que é estabelecido à carreira do apoio pedagógico, com nível superior e pós-graduação em doutorado;
- X- Tabela X, em que é estabelecido à carreira do trabalhador da educação vinculado a função de apoio educacional;
- XI- Tabela XI, em que é estabelecido à carreira do trabalhador da educação vinculada à função administrativa educacional.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

CAPITULO ÚNICO

DA ORGANIZAÇÃO



Art. 5º - O cargo de provimento efetivo dos trabalhadores em educação, vinculados ao ensino infantil e fundamental dispõe-se em três grupos ocupacionais e subgrupos ocupacionais, assim distribuídos:

I - grupo ocupacional da carreira docente;

a. Subgrupo ocupacional das funções de apoio pedagógico à docência;

II - grupo ocupacional da carreira de apoio educacional;

III - grupo ocupacional da carreira administrativa educacional.

§ 1º - Grupo ocupacional da carreira docente de que trata o inciso I deste artigo é o que se refere às atividades profissionais de docência.

§ 2º - Subgrupo ocupacional de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo são as funções de apoio pedagógico à docência com qualificação mínima nível superior, conforme estabelecido no Art. 64 da Lei Federal 9394/96.

Art. 6º - O grupo ocupacional de carreira docente do magistério público municipal compreende as seguintes categorias funcionais:

I - Categoria funcional I - nível médio;

II - Categoria funcional II - nível superior;

III - Categoria funcional III - nível superior com especialização;

IV - Categoria funcional IV - nível superior com mestrado;

V - Categoria funcional V - nível superior com doutorado.

§ 1º - A categoria funcional de que se refere o inciso I deste artigo é constituída pela carreira de professor pedagógico com nível médio, designado pelo código (GOMPM - D - NM).

§ 2º - A categoria funcional de que se refere o inciso II deste artigo é constituída pela carreira de professor com nível superior, designado pelo código (GOMPM - D - NS).

§ 3º - A categoria funcional de que se refere o inciso III deste artigo é constituída pela carreira de professor com nível superior com título de especialista, designado pelo código (GOMPM - D - NSE).



§ 4º - A categoria funcional de que se refere o inciso IV deste artigo é constituída pela carreira de professor com nível superior com título de mestre, designado pelo código (GOMPM - D - NSM).

§ 5º - A categoria funcional de que se refere o inciso V deste artigo é constituída pela carreira de professor com nível superior com título de doutor, designado pelo código (GOMPM - D - NSD).

Art. 7º - O subgrupo ocupacional profissional de apoio pedagógica à docência compreendem as seguintes funções:

I - Coordenador (a) Pedagógico (a), designado pelo código (GOMPM - CP - NS);

§ 1º O Subgrupo ocupacional das funções de apoio pedagógico à docência, municipal compreende as seguintes categorias funcionais;

I - Categoria funcional I - nível superior;

II - Categoria funcional II - nível superior com especialização;

III - Categoria funcional III - nível superior com mestrado;

IV - Categoria funcional IV - nível superior com doutorado.

Art. 8º - O cargo Único de Professor, do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de **SALINÓPOLIS** será distribuído na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação.

§ 1º. Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do Cargo de **Professor**, assim considerada:

I - NÍVEL I: formação em curso de nível médio, na modalidade normal;

II - NÍVEL II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;

III - NÍVEL III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - NÍVEL IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de Mestrado na área de educação.

V - NÍVEL V: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado em educação.



Art. 9º - o ingressante na carreira do grupo ocupacional dos trabalhadores da educação pública municipal na função de docência e apoio pedagógico à docência, será enquadrado na referência "A" e progredirá até a referência "L" em suas respectivas tabelas representadas no anexo I desta Lei, de acordo com sua progressão funcional horizontal na carreira.

§ 1º - a progressão de uma referência para outra ocorrerá no interstício de três anos de efetivo exercício e avaliação de desempenho, a partir da data em que for efetivado.

§ 2º - na mudança de referência, o servidor será contemplado com o percentual de 2% sobre seu salário base.

Art. 10º - o ingressante na carreira do grupo ocupacional dos trabalhadores da educação pública municipal na função de apoio educacional e administrativo será enquadrado na referência "A" e progredirá até a referência "L" em suas respectivas tabelas representadas no anexo I desta Lei, de acordo com sua progressão funcional horizontal na carreira e, compreende as seguintes funções:

I – Apoio Educacional:

A – merendeiro(a), designado pelo código (GOEPM - AE - ME)

b - servente, designado pelo código (GOEPM - AE - SE)

c - vigia, designado pelo código (GOEPM - AE - VI)

II – Apoio Administrativo Educacional:

a - agentes administrativos, designado pelo código (GOEPM - AAE - AA)

b - secretário escolar designado pelo código (GOEPM - AE - SE)

§ 1º - a progressão de que trata o caput deste artigo será de uma referência para outra e ocorrerá no interstício de três anos de efetivo exercício, na carreira.

§ 2º - na mudança de referência de que trata o caput deste artigo, o servidor será contemplado com o percentual de 2% sobre seu salário base.

35 § 3º os servidores de serviços gerais atualmente lotados nas unidades de ensino ou em órgãos centrais de educação serão transformados em serventes e merendeiros (as) de acordo com a necessidade das unidades.



Art. 11 - A referência "A" citada nos artigos 9 e 10 desta Lei é o interstício inicial da carreira e, sua mudança, ocorrerá de acordo com sua avaliação de desempenho, mediante comprovação de cursos de formação continuada de, no mínimo 200 horas nas áreas afins, no interstício de três anos.

TÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A nomeação para o cargo efetivo dos trabalhadores da educação pública municipal far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e prazo estabelecido.

§ 1º - O Concurso Público será promovido pela Secretaria Municipal de Administração com participação paritária do Sindicato representante dos profissionais da educação, Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB, desde a convocação até a nomeação dos candidatos aprovados.

§ 2º - O regulamento e o edital do concurso público estabelecerão os critérios, normas e condições para sua realização.

§ 3º - Concurso Público será realizado sempre que houver comprovada a existência de vagas que justifique a realização do mesmo.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 13 - O cargo efetivo dos trabalhadores da educação pública será provido por decreto do poder executivo municipal, observado o disposto do Artigo 12 - desta Lei.

Art. 14 - A escolha democrática dos funcionários que exercerão as funções de Diretor e Vice - Diretor, serão regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação, observando o disposto em lei municipal específica e terão seus vencimentos de acordo com o estabelecido nesta Lei, cumprindo uma carga horária de 40h semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação das unidades de ensino, quanto ao número de alunos e dependências físicas, para efeito da atribuição das vagas correspondentes a direção e vice-direção, dar-se-á da seguinte forma:



- a) Para a escola de pequeno porte (de 50 a 300 alunos) um diretor;
- b) Para a escola de médio porte (de 301 a 700 alunos) um diretor e um vice;
- c) Para a escola de grande porte (a partir de 701 alunos) um diretor e dois vices;
- d) Para a escola que possuir até 49 alunos, fará jus a um responsável escolar.

Art. 15 - As funções de apoio pedagógico à docência serão exercidas por profissionais habilitados em concurso público para as funções pedagógicas, respeitando a formação exigida para o cargo.

TITULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E DA QUALIFICAÇÃO

PROFISSIONAL

CAPITULO I

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16 – O desenvolvimento do servidor do Grupo e Subgrupo Ocupacional do ensino público municipal em função de docência e/ou apoio pedagógico à docência na respectiva carreira, ocorrerá mediante progressão funcional:

I – Horizontal

II – Vertical

Art. 17 – O desenvolvimento do servidor dos Grupos Ocupacionais do ensino público municipal em função de apoio e administrativo educacional, na respectiva carreira, ocorrerá mediante progressão funcional horizontal e vertical.

Art. 18 – A progressão funcional horizontal é a elevação do servidor à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de tempo de efetivo exercício na função e formação continuada de no mínimo de 200 horas a cada interstício de 3 anos.

§ 1º - A progressão funcional de que trata o caput deste artigo far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior a cada interstício de:



I - 03 anos de efetivo exercício na rede municipal de ensino, para os trabalhadores investidos na função de docência e/ou de apoio pedagógico à docência, percebendo gratificação equivalente a 2% sobre cada interstícios de três anos.

II - 03 anos de efetivo exercício na rede municipal de ensino para os trabalhadores investidos nas funções de apoio educacional e administrativo educacional, percebendo gratificação equivalente a 2% sobre cada interstício de três anos.

§ 2º - A SEMED constituirá Comissões Permanentes de Acompanhamento dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal (CPE) para avaliação da aplicação desta lei, em prazo máximo de 90 dias, a partir da promulgação desta Lei.

§3º A comissão permanente de acompanhamento dos trabalhadores da educação pública municipal (CPE), será paritária e terá oito membros, sendo assim constituída:

- I- Quatro membros do poder executivo municipal;
- II- Quatro membros do SINTEPP.

Art. 19 - Na avaliação do desempenho para progressão funcional por merecimento considerar-se-à as seguintes diretrizes:

I - para os trabalhadores investidos nas funções de docência e/ou apoio pedagógico à docência:

a - Formação acadêmica e/ou formação continuada, avaliada a partir dos certificados de conclusão de cursos e/ou aperfeiçoamento;

b - Desempenho do magistério em suas atribuições de sala de aula e em atividades de pesquisa junto aos alunos;

c - Participação com contribuições significativas na administração do ensino;

d - Produção intelectual no campo da especialidade do cargo com divulgação em seminários ou em outros momentos afins;

e - Compromisso observável do servidor no ambiente de trabalho;

f - Dedicção ao cargo no sistema de ensino.

g - Elaboração de Projetos Pedagógicos para intervenção junto à comunidade escolar, sendo este aprovado pelo conselho escolar;

h - participação na execução de projetos promovidos pela escola e/ ou SEMED;



- i – Pontualidade no cumprimento dos horários de trabalho;
 - j – Disposição para participação em atividades educativas, promovidas pelo sistema municipal de ensino em dias letivos;
- II - para os trabalhadores investidos nas funções de apoio e administrativo educacional:
- a - Participação com contribuições significativas na administração do ensino;
 - b - Compromisso observável do servidor no ambiente de trabalho;
 - c - Participação na execução de projetos promovidos pela escola e /ou SEMED;
 - d - Pontualidade no cumprimento dos horários de trabalho;
 - e - Disposição para participação em atividades educativas, promovidas pelo sistema municipal de ensino em dias letivos;
 - f - Participação nos encontros de formação continuada promovidos pela SEMED/ Escolas.

§ 1º – Os critérios para avaliação de desempenho serão definidos através de Resolução da comissão permanente de acompanhamento dos trabalhadores da Educação Pública Municipal (CPE), respeitadas as diretrizes deste Plano e regulamentadas através de portaria da Secretaria Municipal de Educação e/ou Poder Executivo, conforme estabelecido no Art. 19 desta Lei, em conformidade com os dispositivos da alínea “C” do Inciso XVI e Inciso XVII do Art. 5º da Resolução 02/2009 – CNE/CEB.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Educação instituirá em parceria com a Comissão Permanente da Educação (CPE), mediante portaria, as seguintes atribuições, além de outras que lhe poderão ser conferidas:

I – assessorar o dirigente das unidades de ensino no processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos trabalhadores da Educação Pública Municipal, na respectiva carreira, para fins de progressão funcional e melhoria da qualidade do ensino;

II – examinar e emitir parecer sobre a legitimidade dos títulos de pós-graduação e certificado de conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento apresentado pelos servidores do grupo ocupacional do magistério público, investidos na função de docência e/ou apoio pedagógico à docência com vista à progressão funcional;

III – examinar e emitir parecer sobre a legitimidade dos diplomas de nível fundamental, médio e/ou superior dos servidores do grupo ocupacional do magistério público municipal investidos nas funções de apoio educacional e



administrativo educacional para efeito das gratificações de escolaridade, conforme o estabelecido no Art. 40 desta Lei.

IV - processar a classificação dos trabalhadores da Educação Pública Municipal através da avaliação do desempenho.

§ 1º - A duração do mandato dos membros da comissão permanente da Educação – CPE, será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 2º - O presidente e o secretário da CPE serão escolhidos entre seus pares na primeira reunião, e encaminharão a proposta de estatuto com as necessárias definições de funcionamento e gestão.

§ 3º - O exercício da Comissão Permanente da Educação – CPE, é considerado de relevante interesse público, não havendo remuneração para seus componentes, exceto as ajudas de custo quando forem encaminhados para participarem de cursos de capacitação fora do município.

§ 4º - A Comissão Permanente da Educação – CPE, será composta de oito membros titulares e oito membros suplentes representantes dos seguimentos fixados no § 3º do artigo 18.

§ 5º - A comissão será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 6º - A Comissão Permanente da Educação emitirá parecer sobre as avaliações dos profissionais da Educação Pública Municipal de Salinópolis, tendo o seguinte efeito acerca da progressão:

Art. 21 – A progressão funcional vertical é a elevação do servidor do nível que se encontra para outro obedecendo a avaliação de desempenho da Comissão Permanente da Educação, considerando a obtenção de título de formação, graduação em licenciatura plena e/ou pós graduação, mestrado, doutorado e dar-se-á por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, após parecer favorável da comissão permanente de Educação CPE.

§ 1º - Para efeito da progressão funcional vertical, o servidor apresentará solicitação à SEMED, acompanhado da documentação comprobatória de escolaridade ou titularidade, conforme:

I - Diploma de Licenciatura Plena emitido por Instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - Diploma de pós - graduação em especialização emitida por Instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e carga horária mínima de 360 horas;



III - Diploma de pós - graduação em mestrado emitido por Instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e carga horária mínima estabelecida em lei;

IV - Diploma de pós - graduação em doutorado emitido por Instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e carga horária mínima estabelecida em lei.

§ 2º - De posse da solicitação e documentação comprobatória do pedido de progressão funcional vertical, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o processo para apreciação da CPE, que emitirá parecer favorável ou contrário sobre o mesmo.

§ 3º - De posse do parecer da CPE sobre o pedido de progressão funcional vertical, a Secretaria Municipal de Educação emitirá portaria divulgando a decisão, a qual poderá ser:

I - concessivo, quando o parecer da CPE sobre o referido processo for favorável;

II - suspensivo, quando o parecer da CPE sobre o referido processo for contrário.

§ 4º - A progressão funcional vertical far-se-á sempre para a devida referência no novo nível da tabela do cargo a que pertence o servidor.

§ 5º - A mudança de nível, de que trata o caput deste artigo, vigorará a partir da publicação da portaria expedida pela SEMED com efeito retroativo a data do protocolo ao que o interessado comprovou a nova habilitação.

CAPITULO II

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 22 - A qualificação profissional será planejada, organizada e executada de forma integrada ao Sistema de Ensino Público Municipal e atenderá:

I - programa permanente de aperfeiçoamento e capacitação profissional;

II - complementação e formação continuada em teorias e práticas de ensino, considerando cursos de curto e médio prazo, encontros pedagógicos para planejamentos e realização de projetos com a comunidade escolar.

§ 1º - Observar-se-á a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições específicas inerentes ao cargo de magistério.

§ 2º - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o "caput" deste Artigo serão realizados de forma programada para não haver afastamento do



funcionário da escola, exceto, quando os cursos forem ministrados fora da sede do município, com objetivos de atingir as diferentes áreas de atuação e as necessidades básicas da Educação Pública Municipal;

§ 3º - A licença para qualificação profissional, de acordo com aptidão do servidor e interesse do Sistema Municipal de Ensino, consiste no afastamento do funcionário e será concedida para frequentar cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas junto ao MEC, sem prejuízo da remuneração.

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Educação promoverá em articulação com os órgãos competentes dos sistemas de ensino, cursos para formação continuada que possibilitem a execução da capacitação profissional nas diferentes áreas de atuação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cursos específicos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser realizados, mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas especializadas para capacitação de professores, ou com profissionais de competência reconhecida para tal finalidade, observados as normas pertinentes a tais atribuições.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar e executar encontros de orientação e discussão didática – pedagógica entre os docentes e profissionais de apoio pedagógicos à docência, para discutir, elaborar e executar projetos que visem a melhoria da qualidade da educação.

TITULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 – As jornadas de trabalho para a função docente, em exercício nas unidades escolares do município, serão de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas aulas semanais, acrescidas de $\frac{1}{4}$ um quarto de sua carga horária para horas atividades, devidamente remunerada a serem cumpridas sempre que possível no ambiente escolar.

§ 1º - A jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo poderá ser de até quarenta (40) horas semanais de efetivo exercício em sala de aula, conforme estabelecido no Inciso VII do Art. 4º da Resolução 02/2009-30 CNE/CEB.

§ 2º - Entende-se por horas – aulas o tempo remunerado que disporá o docente para o exercício de atividades em sala de aula.

§ 3º - Entende-se por horas – atividades o tempo remunerado que disporá o docente para participar de planejamentos, reuniões pedagógicas, preparar,



programar e avaliar o trabalho didático, correção de trabalhos e provas, pesquisas, aperfeiçoamento pessoal e articulação com a comunidade escolar e será distribuída considerando:

I – Quarenta por cento (40%) das horas – atividades serão destinadas a reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional e atividades afins.

II – Sessenta por cento (60%) das horas – atividades serão cumpridas em local definido pela proposta pedagógica da escola, que devem ser destinadas para preparar, programar e avaliar o trabalho didático, correção de trabalhos, provas, pesquisas e articulação com a comunidade.

Art. 26 – A jornada de trabalho dos profissionais da Educação Pública Municipal lotados nas funções de apoio pedagógico à docência em exercício em unidades escolares e departamentos da SEMED será de até 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação específica à função, conforme artigo 15 desta Lei.

Art. 27 - A jornada de trabalho dos profissionais da Educação Pública Municipal lotados nas funções de apoio e administrativo educacional será de 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o estabelecido nos editais dos concursos realizados pelos referidos trabalhadores.

CAPITULO II

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 28 – O servidor do grupo ocupacional docente em atividades de regência de classe gozará, após um ano de efetivo exercício, de quarenta e cinco (45) dias de férias.

§ 1º - As férias serão desdobradas e dois (02) períodos, sendo um de trinta (30) dias e outro complementar de quinze (15) dias, tendo garantido o adicional de férias sobre cada período.

§ 2º - As férias serão gozadas no mês de julho e a complementação no recesso escolar.

30 § 3º - Os períodos de recessos escolares não cobertos pelo gozo de férias de que trata o Parágrafo anterior, serão utilizados pela Secretária Municipal de Educação em atividade extraclasse, planejamento pedagógico ou na preparação e aperfeiçoamento do professor e demais profissionais da educação vinculados ao sistema de Ensino Público Municipal.

§ 4º - O docente em exercício nas unidades de ensino do município que não se encontrar em regência de classe, fará jus a férias na forma do Art. 29



desta

Lei.

Art. 29 – O servidor do grupo ocupacional de apoio pedagógico a docência e/ou funções eletivas, e funções de apoio e administrativo educacional gozará, após um (01) ano de efetivo exercício, de 30 (trinta) dias de férias.

Art. 30 – Fica vedada a acumulação de férias para os servidores lotados nas funções docentes.

Art. 31 – Fica vedada, em qualquer caso, a interrupção de férias em gozo.

Art. 32 – Aos trabalhadores dos grupos ocupacionais da Educação Pública Municipal será concedida licença para:

I – tratamento de saúde;

II - maternidade;

III - paternidade;

IV - freqüentar curso de aperfeiçoamento profissional;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - para o serviço militar;

VII – para atividade política;

VIII – para tratar de interesse particular;

IX - para desempenho de mandato classista;

X - por motivo de morte de pessoa da família;

* § 3º - Após o cumprimento do período probatório, o profissional da educação terá direito a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares por um período de até dois anos, renovável por igual período;



§ 4º - As licenças para tratamento de saúde, maternidade, paternidade, freqüentar cursos de aperfeiçoamento, qualificação e habilitação profissional, por motivo de doença ou morte de pessoa da família, para atividade política e para desempenho de mandato classista, será devidamente remunerada com as respectivas vantagens da função.

§ 5º O servidor terá direito à licença para atividade política, obedecido o disposto na legislação federal específica.

Parágrafo Único - ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 6º - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 7º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 8º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 9º - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

CAPITULO III

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Art. 33 - As tabelas de vencimentos das funções dos integrantes dos grupos ocupacionais do magistério são os fixados no anexo I desta Lei.



§ 1º – Os vencimentos dos integrantes do grupo ocupacional do magistério na função de docência ou de apoio pedagógico a docência, serão fixados conforme estabelecido na Lei federal 11.738/2008, dispostos na tabela I do anexo I desta Lei;

§ 2º - Os vencimentos dos integrantes do grupo do ocupacional magistério na função de docência ou de apoio pedagógico a docência com Título de Graduação em Licenciatura Plena e/ou pós-graduação em suas respectivas áreas de atuação, serão fixados conforme estabelecido na Lei Federal 11.738/2008, acrescidos dos percentuais discriminados no artigo 34 desta Lei, respeitado o disposto no Art. 22 da Lei Federal 11.494/2007, Inciso V do Art. 6º da Resolução 03/1997 e Incisos IV, V e VI do Art. 5º da Resolução 02/2009-CNE/CEB.

Art. 34 – A instituição do piso salarial do grupo ocupacional do magistério público municipal na função de docência ou de apoio a docência terá como base de cálculo para início de carreira o piso instituído através da Lei Federal 11.738/08 e será calculado considerando carga horária de 20, 30 e 40 hs semanais para professor de nível médio, conforme previsto na tabela I do anexo I desta Lei.

§ 1º – O vencimento inicial do Nível II ^{nível superior.} corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível I acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O vencimento inicial do Nível III ^{nível superior especializado.} corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível I acrescido de 60% (sessenta por cento).

§ 3º - O vencimento inicial do Nível IV, ^{nível superior e mestrado.} corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível I acrescido de 80% (oitenta por cento).

§ 4º - O vencimento inicial do Nível V, ^{nível superior e doutorado.} corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível I acrescido de 100% (cem por cento).

DAS VANTAGENS

Art. 35 - Os profissionais da educação na função de docência, farão jus as seguintes vantagens:

I – 10 % (dez por cento) de gratificação do exercício do magistério.

II - 05% (cinco por cento) para os docentes lotados em salas de educação infantil e no 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano do ensino fundamental;

III – 10% para os docentes que trabalharem com alunos com necessidades especiais.

IV – 25 % (vinte e cinco por cento) de gratificação por horas – atividades.

Art. 36 Os profissionais da educação na função de apoio pedagógico a docência, fará jus a seguinte vantagem;



I - Coordenador Pedagógico 10% de gratificação;

Art. 37 - Os diretores e vice-diretores das unidades de ensino, farão jus as seguintes gratificações de acordo com o número de alunos das unidades;

I- Para a escola de pequeno porte (de 50 a 300 alunos), 20% do salário base;

II - Para a escola de médio porte (de 301 a 700 alunos), 25% do salário base ao diretor e 15% do salário base ao vice-diretor;

III - Para a escola de grande porte (a partir de 701 alunos) 30% do salário base ao diretor e 20% ao vice-diretor;

IV - Para a escola que possuir até 49 alunos, o responsável fará jus a 20% sobre seu salário base.

ART. 38 - O servidor da educação fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o triênio e dar-se-á em caráter automático, independente de solicitação.

§ 1º O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 10 (dez) com as seguintes proporções;

- a - aos três anos, 3%;
- b - aos seis anos, 3% - 6%;
- c - aos nove anos, 3% - 9%;
- d - aos doze anos, 3% - 12%;
- e - aos quinze anos, 3% - 15%;
- f - aos dezoito anos, 3% - 18%;
- g - aos vinte e um anos, 3% - 21%;
- h - aos vinte e quatro anos, 3% - 24%;
- i - aos vinte e sete anos, 3% - 27%;
- j - aos trinta anos, 3% - 30%;

§ 2º as gratificações que tratam os artigos 35, 36, 37 e serão calculadas sempre com base no nível I, referência A, 20 horas, da tabela I, do anexo I, desta lei.

Conceito médio 1100 H3.

35

Art. 39 - Os vencimentos dos profissionais da educação pública serão reajustados em acordo coletivo da categoria e o poder público Municipal em consonância com a Lei Federal Nº 11.738, observados os recursos destinados a educação provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB e



considerando as determinações previstas nos termos do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Em caso de extinção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, os vencimentos serão reajustados de acordo com disponibilidade dos recursos da Educação conforme a Legislação vigente.

Art. 40 - os vencimentos dos profissionais da educação nas funções de apoio e administrativo educacional serão atribuídos gratificação por escolaridade, sendo:

I - 10% (dez por cento) sobre o salário base para aqueles que a formação mínima exigida em concurso for nível fundamental completo ou não, que apresentarem diploma de Ensino Médio;

II - 20% (vinte por cento) sobre o salário base para aqueles que apresentarem diploma de Nível Superior nas áreas afins;

§ 1º - Aos profissionais investidos na função de Secretário Geral das Escolas Públicas Municipais será atribuída gratificação de 10% sobre o salário base;

§ 2º Os profissionais da Educação lotados em unidades de ensino com distancia superior a 10 KM (dez quilômetros) de seu domicilio no município, farão jus a gratificação de 10% sobre seu salário base, para ajuda de custo em seu deslocamento.

§ 3º - Outras vantagens, tais como: hora extra, adicional noturno, periculosidade e insalubridade serão garantidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 41 - O pagamento dos trabalhadores da Educação Pública do Município de Salinópolis deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

TITULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPITULO I

DOS DIREITOS



Art. 42 – O trabalhador da educação que precisar se afastar de suas atividades para: habilitação, aperfeiçoamento ou capacitação profissional, seminários, conferências e outros de interesse da educação e com temática voltada à função que exerce, perceberá apoio financeiro da prefeitura municipal através de diárias com valores estabelecidos em legislação municipal.

§ 1º – O trabalhador da Educação que precisar se afastar de suas atividades para cursos de habilitação nas áreas de interesse da educação perceberá apoio financeiro de 12 diárias anuais, exceto se o curso for financiado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – para efeito do que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Educação definirá a quantidade de participantes por curso, considerando que o número de profissionais atendido por vez, não interfira no desenvolvimento das atividades da rede municipal de ensino.

Art. 43 – O trabalhador da educação que precisar se afastar do município a serviço da educação municipal perceberá diárias no valor determinado em Lei municipal.

Art. 44 – É assegurado ao trabalhador da educação direito ao 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral.

Art. 45 – É assegurado ao trabalhador da educação à remuneração do trabalho noturno prestado a partir das 22:00 hs (vinte e duas horas).

Art. 46 – Os Servidores dos Grupos Ocupacionais da Educação Pública Municipal só perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada, em que a ele tenha sido assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º - E assegurado ao trabalhador da educação, direito a aposentaria de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos de acordo com o Art. 40, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Art. 47 – Cabe ao sindicato celebrar acordo coletivo e defender os direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e/ou extra – judiciais.

Art. 48 – O servidor do grupo ocupacional do magistério público municipal tem direito a filiação sindical, e quando autorizado pelo servidor, o pagamento da mensalidade sindical será descontado em folha.

Art. 49 – É vedada a demissão do servidor da educação sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.



Art. 50 – É assegurado aos Servidores dos Grupos Ocupacionais da Educação Pública Municipal, a data base em 2 de janeiro para discussão sobre os direitos, deveres, condições de trabalho e questões salariais.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 51 – Constitui-se deveres dos Trabalhadores da Educação Pública:

- I – Ter assiduidade;
- II – Comparecer pontualmente à sua unidade escolar ou seu local de trabalho;
- III – Preservar os hábitos de natureza ética;
- IV – Cumprir ordem superior, salvo as manifestadamente ilegais;
- V – Guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial, que lhe tenham sido transmitidos em função da própria natureza de suas atribuições;
- VI – Desempenhar com zelo, presteza e eficiência, os trabalhos e atribuições que lhe forem conferidas;
- VII – Proceder sempre de forma a dignificar a sua vida pessoal e profissional;
- VIII – Manter com os colegas de trabalho, cooperação e solidariedade constante;
- IX – Tratar com respeito e dignidade as pessoas, atendendo a todos sem preferência e valorizando sempre a pessoa humana;
- X – Empenhar – se na valorização de seu trabalho e zelar sempre pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;
- XI – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado, ter espírito de iniciativa, criatividade e autocontrole para os atendimentos em situações imprevistas;
- XII – Frequentar, quando for convidado ou convocado para participar de cursos, treinamento, seminários, reuniões e solenidades de cunho educativo;
- XIII – Contribuir com sugestões que objetivam o aprimoramento profissional de uma maneira geral, pessoal e de seus colegas;
- XIV – Utilizar o processo de ensino de forma que este venha representar e corresponder aos conceitos atuais de ensino e aprendizagem;
- XV – Participar das atividades extracurriculares, quando solicitado;



XVI – Sugerir medidas que visem à melhoria e o aperfeiçoamento do sistema que está inserido;

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram-se aos deveres estabelecidos no caput deste artigo, as atribuições destinadas aos docentes no Art. 13 da Lei Federal 9.394/96.

TITULO VII

CAPITULO ÚNICO

DA REMOÇÃO E CEDENCIA

Art. 52 – Remoção é o deslocamento do servidor dos grupos ocupacionais da educação de uma para outra unidade escolar quando necessário, e proceder-se-á por ato da Secretaria Municipal de Educação, respeitado a localidade rural ou urbana, escolhida quando no ato da inscrição para o concurso de ingresso à função.

Art. 53 – A remoção do servidor dos grupos ocupacionais da Educação Pública Municipal do local de trabalho que se encontra, para área de difícil acesso, assegura-lhe as vantagens previstas nesta Lei.

Art. 54 – Os trabalhadores dos grupos ocupacionais da educação investidos nas funções de docência e/ou apoio pedagógico à docência, também poderão exercer atividades correlatas com as do magistério

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se atividades correlatas com as do magistério, as relacionadas com a docência, tais como: pesquisa, planejamento, avaliação e capacitação de docentes exercidas em unidades de ensino, departamentos da SEMED ou por outras Secretarias.

Art. 55 - A cedência, para efeito desta Lei, é a autorização do servidor da educação para exercer funções fora do sistema de ensino e dentro do mesmo sistema municipal ou em outro município, no Estado do Pará, e/ou outros Estados do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cedência de que trata o caput deste artigo só será admitida quando não houver ônus para os cofres do Sistema Municipal de Ensino

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 56 – A implantação do Plano de Carreira e Remuneração da Educação será precedida de:



I – revisão da situação funcional do servidor;

II – atendimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo previsto nesta Lei;

III – redimensionamento das necessidades da força de trabalho nas unidades de ensino ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 57 – Na data da vigência desta Lei, o enquadramento dos servidores será feito como segue:

I – Os docentes com formação em nível médio, modalidade normal, com início de carreira serão posicionados na referência “A” da tabela I do anexo I desta Lei, progredindo-se até a referência “L” de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira, e da avaliação do desempenho na referida função;

II - Os docentes com formação superior com início de carreira serão posicionados na referência “A” da tabela II do anexo I desta Lei, progredindo-se até a referência “L” de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira, e da avaliação do desempenho na referida função;

III - Os docentes com formação superior e título de pós-graduação em especialização, com início de carreira serão posicionados na referência “A” da tabela III do anexo I desta Lei, progredindo-se até a referência “L” de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira, e da avaliação do desempenho na referida função;

IV - Os docentes com formação superior e título de pós-graduação em mestrado, com início de carreira serão posicionados na referência “A” da tabela IV do anexo I desta Lei, progredindo-se até a referência “L” de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira, e da avaliação do desempenho na referida função;

V - Os docentes com formação superior e título de pós-graduação em doutorado, com início de carreira serão posicionados na referência “A” da tabela V do anexo I desta Lei, progredindo-se até a referência “L” de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira, e da avaliação do desempenho na referida função;

30 VI – Os trabalhadores vinculados as funções de apoio educacional de que trata o Art. 10 desta Lei, com início de carreira, serão posicionados na referência “A” da tabela X do anexo I, progredindo-se até a referência “L”, de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira, e da avaliação do desempenho na referida função;



VII – Os trabalhadores vinculados as funções de apoio administrativo educacional de que trata o Art. 10 desta Lei, com início de carreira, serão posicionados na referência “A” da tabela XI do anexo I, progredindo-se até a referência “L”, de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira, e da avaliação do desempenho na referida função;

VIII – Para avaliação de desempenho, será contado o tempo de serviço do trabalhador a partir do enquadramento desta Lei;

IX – O tempo de serviço contado da data de ingresso dos servidores públicos municipais até a data de enquadramento desta Lei, não será submetido à avaliação de desempenho para efeito de progressão horizontal, devendo esta acontecer automática aos servidores efetivos.

Art. 58 – O processo de enquadramento será dirigido pela Secretaria Municipal de Educação, e efetivado mediante portaria do seu titular no prazo de noventa (90) dias contados a partir da aprovação desta Lei.

Art. 59 – O prazo do pedido de ratificação de enquadramento, solicitado por qualquer servidor pertencente ao Sistema Municipal de Ensino e/ou pelo Sindicato representante da educação no Município de Salinópolis, será de noventa (90) dias contados a partir da publicação do ato de enquadramento do interessado.

§ 1º - O pedido de ratificação de enquadramento será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que o submeterá a análise e parecer da Comissão Municipal de Educação.

§ 2º - No prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do pedido, a Secretaria Municipal de Educação, proferirá sua decisão, a qual poderá ser acatada pelo impetrante ou recorrida a instâncias superiores no prazo de dois (02) dias úteis.

TIULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO ÚNICO

Art. 60 – A Secretaria Municipal de Educação fixará em ato próprio a lotação do cargo efetivo, e em comissão nas unidades competentes de sua estrutura.



Parágrafo Único – Lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessário ao desempenho das atividades normais de ensino das várias unidades de ensino e administrativos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 61 – Aplica-se subsidiariamente a esta lei, as disposições da Lei

Art. 62 – Fazem parte integrante desta Lei o Anexo I – Parte Permanente da Educação Pública Municipal da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 4º desta Lei.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 63 - A Secretaria de Educação fará programação junto as Secretarias de Finanças e Administração, para programação de concessão da mudança de nível dos profissionais da educação que concluíram cursos de graduação após a realização do concurso que os credenciaram para investidura no Sistema Municipal de Educação de Salinópolis e/ou pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), e não foram contemplados com a progressão funcional vertical, fundamentada nos termos da Constituição Federal, Leis Federais 11.738/2008, 11.494/2007, 10.172/2001, 9.394/1996, Resoluções do CNE/CEB: nº 01 de 27 de março/2008, nº 02 de 28 de maio /2009.

§ 1º - A programação para concessão da progressão funcional vertical de que trata o caput deste artigo incluirá todos os trabalhadores da educação investidos na função docente e de apoio pedagógico que concluíram suas respectivas graduações.

Art. 64 – O processo de escolha democrática para as funções eletivas de que trata o § 2º do Art. 3º desta Lei, acontecerá após regulamentação em resolução específica do Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Até a regulamentação de que trata o caput Deste Artigo, as funções de Direção e Vice-Direção Escolar terão nomeação da Secretaria Municipal de Educação, priorizando profissionais habilitados para exercer tais funções.

35 Art. 65 – Os trabalhadores efetivos lotados nas funções de Apoio ou Administrativo Educacional que efetuaram concurso sem direcionamento específico para a educação, serão posicionados em seus respectivos grupos ocupacionais dos trabalhadores da Educação Pública Municipal de Salinópolis através de ato do Poder Executivo.



Art. 66- As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Salinópolis.

Art. 67- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

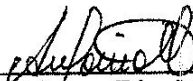
Palácio Manoel Pedro de Castro, 24 de Fevereiro de 2011



Márcio Vanderson Soares da Cruz
Presidente



Janili dos Santos Corrêa
1ª Secretária



Antônio Marcos Dias Machado
2º Secretário



TABELA Nº 1

DO QUADRO PERMANENTE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	A VENCIMENTO INICIAL	REFERENCIA									
				B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
Professor	NÍVEL I	20	1,02	1,04	1,06	1,08	1,10	1,12	1,14	1,16	1,18	1,20	1,20
		30	1,53	1,56	1,59	1,62	1,65	1,68	1,71	1,74	1,77	1,90	1,90
		40	2,04	2,08	2,12	2,16	2,20	2,24	2,28	2,32	2,36	2,40	2,40
	NÍVEL II	20h	1,02	1,04	1,06	1,08	1,10	1,12	1,14	1,16	1,18	1,20	1,20
		30h	1,53	1,56	1,59	1,62	1,65	1,68	1,71	1,74	1,77	1,90	1,90
		40h	2,04	2,08	2,12	2,16	2,20	2,24	2,28	2,32	2,36	2,40	2,40
	NÍVEL III	20h	1,02	1,04	1,06	1,08	1,10	1,12	1,14	1,16	1,18	1,20	1,20
		30h	1,53	1,56	1,59	1,62	1,65	1,68	1,71	1,74	1,77	1,90	1,90
		40h	2,04	2,08	2,12	2,16	2,20	2,24	2,28	2,32	2,36	2,40	2,40
	Nível IV	20h	1,02	1,04	1,06	1,08	1,10	1,12	1,14	1,16	1,18	1,20	1,20
		30h	1,53	1,56	1,59	1,62	1,65	1,68	1,71	1,74	1,77	1,90	1,90
		40h	2,04	2,08	2,12	2,16	2,20	2,24	2,28	2,32	2,36	2,40	2,40
Nível V	20h	1,02	1,04	1,06	1,08	1,10	1,12	1,14	1,16	1,18	1,20	1,20	
	30h	1,53	1,56	1,59	1,62	1,65	1,68	1,71	1,74	1,77	1,90	1,90	
	40h	2,04	2,08	2,12	2,16	2,20	2,24	2,28	2,32	2,36	2,40	2,40	



TABELA Nº 1
DO QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	REFERENCIAL											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
			VENCIMENTO INICIAL	(Inicial + 2%)	(A +2%)	(B +2%)	(C +2%)	(D +2%)	(E +2%)	(F +2%)	(G +2%)	(H +2%)	(I +2%)	
Professor	NÍVEL I	20h	600,00	612,00	624,24	636,72	648,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	
		30h	900,00	918,00	936,36	955,09	974,19	993,67	1013,55	1033,82	1054,49	1075,58	1097,09	
		40h	1200,00	1224,00	1248,48	1273,45	1298,92	1324,90	1351,39	1378,42	1405,99	1434,11	1462,79	
	NÍVEL II	20h		918,00	936,36	955,09	974,19	993,67	1013,55	1033,82	1054,49	1075,58	1097,09	
		30h		1377,00	1404,54	1432,63	1461,28	1490,51	1520,32	1550,73	1581,74	1613,37	1645,64	
		40h		1836,00	1872,72	1910,17	1948,38	1987,35	2027,09	2067,63	2108,99	2151,17	2194,19	
	NÍVEL III	20h	990,00	979,20	998,78	1018,76	1039,13	1059,92	1081,12	1102,74	1124,79	1147,29	1170,23	
		30h	1485,00	1468,80	1498,18	1528,14	1558,70	1589,88	1621,67	1654,11	1687,19	1720,93	1755,35	
		40h	1980,00	1958,40	1997,57	2037,52	2078,27	2119,84	2162,23	2205,48	2249,59	2294,58	2340,47	
	NÍVEL IV	20h		1101,60	1123,63	1146,10	1169,03	1192,41	1216,26	1240,58	1265,39	1290,70	1316,51	
		30h		1652,40	1685,45	1719,16	1753,54	1788,61	1824,38	1860,87	1898,09	1936,05	1974,77	
		40h		2203,20	2247,26	2292,21	2338,05	2384,81	2432,51	2481,16	2530,78	2581,40	2633,03	
	NÍVEL V	20h	1200,00	1224,00	1248,48	1273,45	1298,92	1324,90	1351,39	1378,42	1405,99	1434,11	1462,79	
		30h	1800,00	1836,00	1872,72	1910,17	1948,38	1987,35	2027,09	2067,63	2108,99	2151,17	2194,19	
		40h	2400,00	2448,00	2496,96	2546,90	2597,84	2649,79	2702,79	2756,85	2811,98	2868,22	2925,59	

220
900

948,69



TABELA Nº 2

DO QUADRO PERMANENTE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	REFERENCIAL											
			A INICIAL	B	C (A +2%)	D (B +2%)	E (C +2%)	F (D +2%)	G (E +2%)	H (F +2%)	I (G +2%)	J (H +2%)	L (I +2%)	
PEDAGOGO	NÍVEL II	30h	1360,00	1377,00	1404,54	1432,63	1461,28	1490,51	1520,32	1550,73	1581,74	1613,37	1645,64	
		40h	1800,00	1836,00	1872,72	1910,17	1948,38	1987,35	2027,09	2067,63	2108,99	2151,17	2194,19	
		30h	1440,00	1468,80	1498,18	1528,14	1558,70	1589,88	1621,67	1654,11	1687,19	1720,93	1755,35	
	NÍVEL III	30h	1920,00	1958,40	1997,57	2037,52	2078,27	2119,84	2162,23	2205,48	2249,59	2294,58	2340,47	
		40h	2400,00	2448,00	2496,96	2546,90	2597,84	2649,79	2702,79	2756,85	2811,98	2868,22	2925,59	
		30h	1800,00	1836,00	1872,72	1910,17	1948,38	1987,35	2027,09	2067,63	2108,99	2151,17	2194,19	
	NÍVEL IV	30h	2160,00	2203,20	2247,26	2292,21	2338,05	2384,81	2432,51	2481,16	2530,78	2581,40	2633,03	
		40h	2880,00	2944,00	2998,00	3052,00	3106,00	3160,00	3214,00	3268,00	3322,00	3376,00	3430,00	
		30h	1600,00	1636,00	1672,00	1708,00	1744,00	1780,00	1816,00	1852,00	1888,00	1924,00	1960,00	
	NÍVEL V	30h	2400,00	2448,00	2496,96	2546,90	2597,84	2649,79	2702,79	2756,85	2811,98	2868,22	2925,59	
		40h	3200,00	3296,00	3392,00	3488,00	3584,00	3680,00	3776,00	3872,00	3968,00	4064,00	4160,00	
		30h	1600,00	1636,00	1672,00	1708,00	1744,00	1780,00	1816,00	1852,00	1888,00	1924,00	1960,00	

600



TABELA Nº 3
DO QUADRO PERMANENTE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO INICIAL	REFERENCIA										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
serviços gerais	30h	510,00	(Inicial + 2%) 520,20	(A + 2%) 530,60	(B + 2%) 541,22	(C + 2%) 552,04	(D + 2%) 563,08	(E + 2%) 574,34	(F + 2%) 585,83	(G + 2%) 597,55	(H + 2%) 609,50	(I + 2%) 621,69	(J + 2%) 634,12



TABELA Nº 6
DO QUADRO PERMANENTE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
(VIGIS CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO)

CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO INICIAL	CLASSES										
			A (Inicial + 2%)	B (A + 2%)	C (B + 2%)	D (C + 2%)	E (D + 2%)	F (E + 2%)	G (F + 2%)	H (G + 2%)	I (H + 2%)	J (I + 2%)	L (J + 2%)
VIGIS	40H		520,20	530,60	541,22	552,04	563,08	574,34	585,83	597,55	609,50	621,69	634,12

